SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204509 - MG (2025/0099546-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
		HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
		MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
		THIAGO PINTO COELHO LEONE - MG178869
AGRAVADO	:	A.R.G. S.A.
AGRAVADO	:	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	:	MULTIPLA ENGENHARIA TRADING COMPANY S.A.
ADVOGADOS	:	FLAVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
		FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
		MESSIAS ALVES HENRIQUES - MG153648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS SOLVENDI. TEMA 677/STJ. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO AO CREDOR. ART. 520, IV, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão de origem enfrentou expressamente as questões controvertidas, sendo a discordância do recorrente quanto às conclusões adotadas mero inconformismo com o mérito do julgado, não sanável pela via dos embargos de declaração.

2. A ratio decidendi do Tema 677/STJ, na redação fixada no REsp 1.820.963/SP, não se prende à modalidade executiva, mas à natureza do depósito realizado em juízo. A tese fixada no precedente vinculante da Corte Especial é expressa ao se referir ao depósito efetuado a título de garantia do juízo, categoria que abrange tanto a penhora de ativos quanto o depósito voluntário destinado a evitar a invasão patrimonial e a afastar a multa prevista no artigo 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de propósito liberatório, no caso concreto, não decorre apenas da natureza do depósito em cumprimento provisório, mas é confirmada pelo comportamento do próprio devedor, que, ao mesmo tempo em que depositou, interpôs recurso especial e obteve efeito suspensivo apto a impedir o levantamento pelas

Documento eletrônico VDA59417899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 09583fb6-d106-4518-9ab2-60f4487d35ba

credoras, afastando-se qualquer similitude com a hipótese de depósito voltado à imediata satisfação do credor. Precedentes.
4. O agravo interno não inaugura nova instância recursal, sendo descabida a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a fixação estabelecida na decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 09583fb6-d106-4518-9ab2-60f4487d35ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204509 - MG (2025/0099546-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
		HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
		MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
		THIAGO PINTO COELHO LEONE - MG178869
AGRAVADO	:	A.R.G. S.A.
AGRAVADO	:	FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO	:	MULTIPLA ENGENHARIA TRADING COMPANY S.A.
ADVOGADOS	:	FLAVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
		FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
		MESSIAS ALVES HENRIQUES - MG153648

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS SOLVENDI. TEMA 677/STJ. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO AO CREDOR. ART. 520, IV, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão de origem enfrentou expressamente as questões controvertidas, sendo a discordância do recorrente quanto às conclusões adotadas mero inconformismo com o mérito do julgado, não sanável pela via dos embargos de declaração.

2. A ratio decidendi do Tema 677/STJ, na redação fixada no REsp 1.820.963/SP, não se prende à modalidade executiva, mas à natureza do depósito realizado em juízo. A tese fixada no precedente vinculante da Corte Especial é expressa ao se referir ao depósito efetuado a título de garantia do juízo, categoria que abrange tanto a penhora de ativos quanto o depósito voluntário destinado a evitar a invasão patrimonial e a afastar a multa prevista no artigo 520, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A ausência de propósito liberatório, no caso concreto, não decorre apenas da natureza do depósito em cumprimento provisório, mas é confirmada pelo comportamento do próprio devedor, que, ao mesmo tempo em que depositou, interpôs recurso especial e obteve efeito suspensivo apto a impedir o levantamento pelas

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

credoras, afastando-se qualquer similitude com a hipótese de depósito voltado à imediata satisfação do credor. Precedentes.
4. O agravo interno não inaugura nova instância recursal, sendo descabida a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a fixação estabelecida na decisão agravada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial (fls. 612-618), pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão quanto à aplicabilidade do Tema 677/STJ ao cumprimento provisório de sentença e quanto ao termo final dos encargos moratórios, enfrentados pelo tribunal de origem; b) incidência do Tema 677/STJ fundada na natureza de garantia do depósito judicial, independentemente da modalidade executiva, com transcrição da tese fixada no REsp 1.820.963/SP; c) delimitação do período de incidência dos encargos entre o depósito em juízo e o levantamento pelo credor, com dedução do saldo da conta judicial, e imputação da demora ao comportamento do banco, inviável o reexame em razão da Súmula 7/STJ; d) rejeição da modulação temporal pelo precedente qualificado da Corte Especial, o que impede reabertura casuística.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 622-633), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 927, §§ 3º e 4º, e o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 927, §§ 3º e 4º, sustenta que o Tema 677/STJ não se aplicaria a cumprimento provisório de sentença com depósito judicial tempestivo e voluntário, distinto do caso julgado no REsp 1.820.963/SP (cumprimento definitivo com penhora de ativos), e invoca a necessidade de similitude fática e jurídica do precedente.

Argumenta, também, negativa de vigência do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, por entender que os encargos moratórios deveriam cessar em 16.8.2021, quando, após o julgamento da apelação, o levantamento passou a depender apenas de caução legal, cuja formalização seria imputável às credoras, e não ao devedor.

Além disso, teria havido afronta à segurança jurídica e à proteção da confiança, ao não reconhecer que o depósito foi realizado sob a redação originária do Tema 677/STJ, o que justificaria restrição de sua aplicação aos cumprimentos definitivos de sentença. Alega que a disponibilidade da quantia às credoras, demonstrada por documentos de levantamento em 11.7.2022, evidenciaria a necessidade de cessação dos encargos desde agosto de 2021.

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

Haveria, por fim, violação dos artigos 927, §§ 3º e 4º, e 520, inciso IV, uma vez que o Tribunal de origem teria aplicado indevidamente o Tema 677/STJ e ignorado o momento de cessação dos encargos de mora no cumprimento provisório.

Impugnação ao agravo interno às fls. 639-646, na qual as agravadas alegam que a decisão singular examinou adequadamente a controvérsia, que o Tema 677/STJ incide à hipótese por se tratar de depósito com função de garantia e sem animus solvendi, e que a discussão sobre a entrada do numerário na esfera de disponibilidade das credoras demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Sustenta que a ratio decidendi do precedente revisional se prende à natureza jurídica do depósito e à inexistência de purga da mora antes da efetiva disponibilização da quantia ao credor, com rejeição expressa, pela Corte Especial, da modulação temporal.

Assim, requerem seja negado provimento ao agravo interno com a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização em que as autoras pleitearam a condenação do réu ao pagamento de R$ 1.597.400,52 (um milhão, quinhentos e noventa e sete mil, quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos) por bens móveis deixados em imóvel objeto de dação em pagamento (fl. 537).

O cumprimento provisório de sentença foi instaurado em 18.10.2017, com pedido de intimação para pagamento de R$ 7.468.825,26 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), tendo o devedor efetuado depósito judicial em 14.12.2017 de R$ 7.582.824,07 (sete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sete centavos). As recorridas requereram o levantamento e complementação em 18.8.2021, e o levantamento do depósito e rendimentos, no valor de R$ 8.996.576,67 (oito milhões, novecentos e noventa e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ocorreu em 11.7.2022.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de complementação do depósito e deferiu, de forma condicionada, o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 102-107).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento das credoras para determinar a complementação do crédito exequendo, assentando, com base na revisão do Tema Repetitivo 677, que o depósito judicial em cumprimento provisório não possui efeito liberatório por ausência de animus solvendi, permanecendo os encargos moratórios até a efetiva entrada da quantia na esfera patrimonial do credor,

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

devendo, quando da entrega do dinheiro, deduzir-se o saldo da conta judicial (fls. 392-404).

Nos embargos de declaração, a Corte local rejeitou a alegada omissão, reafirmando que o acórdão enfrentou a aplicação do Tema 677 ao caso e definiu a forma de dedução do depósito e seus rendimentos, mantendo a complementação dos encargos entre o depósito e o levantamento (fls. 524-530).

Na decisão agravada, neguei provimento ao recurso especial (fls. 612-618), pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão quanto à aplicabilidade do Tema 677/STJ ao cumprimento provisório de sentença e quanto ao termo final dos encargos moratórios, enfrentados pelo tribunal de origem; b) incidência do Tema 677/STJ fundada na natureza de garantia do depósito judicial, independentemente da modalidade executiva, com transcrição da tese fixada no REsp 1.820.963/SP; c) delimitação do período de incidência dos encargos entre o depósito em juízo e o levantamento pelo credor, com dedução do saldo da conta judicial, e imputação da demora ao comportamento do banco, inviável o reexame em razão da Súmula 7/STJ; d) rejeição da modulação temporal pelo precedente qualificado da Corte Especial, o que impede reabertura casuística.

Conforme ressaltado, o acórdão atacado pelo recurso especial não incorreu em defeito na prestação jurisdicional, porquanto enfrentou expressamente as duas questões reputadas relevantes pelo recorrente, a saber, a aplicabilidade do Tema 677/STJ ao cumprimento provisório de sentença e o termo final dos encargos moratórios. O Tribunal de origem demonstrou, com base nas circunstâncias concretas, que o depósito ocorreu sem animus solvendi e delimitou o período de incidência dos consectários entre o depósito em juízo e o levantamento pelo credor, com determinação de dedução do saldo da conta judicial.

A discordância do recorrente quanto a essas conclusões configura inconformismo com o mérito do julgado, e não vício sanável pela via dos embargos de declaração, consoante orientação consolidada desta Corte Superior. Assim, reitero, portanto, a rejeição da tese de ofensa aos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

No tocante à apontada violação do artigo 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a irresignação igualmente não prospera.

Com efeito, a *ratio decidendi* do Tema 677/STJ não se prende à modalidade executiva, mas à natureza do depósito realizado em juízo. O precedente fixado pela Corte Especial é expresso ao se referir ao depósito efetuado a título de garantia do juízo, categoria que abrange tanto a penhora de ativos quanto o depósito voluntário destinado a evitar a invasão patrimonial e a afastar a multa prevista no artigo 520, § 2º, do Código de Processo Civil. Se o depósito em cumprimento provisório não constitui pagamento, é consequência lógica que não extingue a mora, premissa que o Tema 677/STJ revisado estabelece.

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

A particularidade que reforça essa conclusão, no caso concreto, é que a ausência de propósito liberatório não decorre apenas da natureza do depósito em cumprimento provisório, mas é confirmada pelo comportamento do próprio devedor, que, ao mesmo tempo em que depositou, interpôs recurso especial e obteve efeito suspensivo apto a impedir o levantamento pelas credoras. Não há, nessas circunstâncias, qualquer similitude com a hipótese de depósito voltado à imediata satisfação do credor, que poderia, em tese, afastar a incidência da tese.

Nesse cenário, esta Corte Superior tem respaldado a aplicação da tese vinculante, como se verifica, ilustrativamente, em recente julgado da Terceira Turma, que examinou hipótese análoga, em que o depósito judicial foi acompanhado de impugnação que obstou o levantamento dos valores pelo credor:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. MORA DO DEVEDOR. [...]
> 5. O depósito judicial realizado apenas como garantia do juízo não possui efeito liberatório, persistindo a responsabilidade do devedor pelos juros de mora e pela correção monetária até a efetiva entrega do dinheiro ao credor.
> 6. A entrega do dinheiro ao credor é necessária para a purga da mora, sendo insuficiente a mera transferência de responsabilidade para a instituição financeira depositária. [...]
> 8. No caso concreto, o depósito judicial foi realizado com o objetivo de garantir o juízo e foi acompanhado de impugnação pela devedora, o que obstou o levantamento imediato dos valores pelo credor, atraindo a incidência da tese firmada no REsp n. 1.820.963/SP. [...]
> (REsp n. 2.228.738/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Cumpre observar que, embora a hipótese examinada no referido julgado tenha como causa da indisponibilidade a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo que, no caso dos autos, o óbice ao levantamento decorreu do efeito suspensivo obtido pelo próprio banco no recurso especial, a solução jurídica é comum, pois, em ambas as situações, o devedor, simultaneamente ao depósito, manejou medida processual que impediu o acesso do credor ao numerário, afastando o propósito liberatório que poderia caracterizar pagamento.

Essa orientação encontra-se, ademais, em harmonia com a jurisprudência da Quarta Turma. Confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA E DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. [...]
> Tese de julgamento: "1. O depósito judicial em garantia do juízo não implica a cessação da mora do devedor. 2. Os encargos moratórios previstos no título executivo continuam a incidir até a efetiva liberação dos valores em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária. 3. A entrega do dinheiro ao credor é necessária para a purga da mora".

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

> Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 394, 395, 401;
> CPC/2015, arts. 904, 906.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022.
> (REsp n. 1.881.751/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Igualmente não socorre o recorrente a invocação da segurança jurídica, da proteção da confiança e da necessidade de modulação temporal. A esse respeito, reproduzo o seguinte excerto da decisão agravada:

> [...] cabe registrar que o argumento de modulação dos efeitos da nova tese do Tema 677, subjacente a todo o recurso, também não pode ser acolhido. O banco sustenta que o depósito foi realizado em 2017 sob redação anterior mais favorável ao devedor, o que tornaria a aplicação retroativa da tese revisada incompatível com a segurança jurídica e a proteção da confiança. Ocorre que a modulação abordada foi deliberada e expressamente rejeitada pela Corte Especial no próprio julgamento do REsp n. 1.820.963/SP. A tese predominante no julgado foi fixada sem qualquer temperamento temporal, de modo que esse ponto está definitivamente encerrado e não comporta reabertura casuística neste recurso.

Quanto à negativa de vigência do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o agravo também não merece acolhimento. Sustenta o recorrente que os encargos moratórios deveriam cessar em 16.8.2021, data do julgamento da apelação, a partir da qual o levantamento dependeria apenas da prestação de caução legal, cuja formalização seria imputável às credoras. No ponto, o agravante ressalta que, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, jamais impugnou a apólice de seguro-garantia, e que a recusa da garantia inicial teria partido do próprio juízo, de ofício.

A objeção, contudo, não tem aptidão para reformar a decisão agravada. A uma, porque a definição sobre a quem é imputável a demora no levantamento dos valores constitui matéria fático-probatória, expressamente assentada pelo Tribunal de origem a partir dos elementos dos autos. A pretensão de revisar essa moldura, para acolher a narrativa do banco acerca da cronologia dos requerimentos e da suposta ausência de resistência de sua parte, encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. E a duas, porque, independentemente do exame da conduta processual das partes, subsiste íntegro o fundamento jurídico autônomo da decisão agravada de que o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil condiciona o levantamento, no cumprimento provisório, à prestação de caução idônea.

Por conseguinte, reafirmo que o simples julgamento da apelação em 16.8.2021, desacompanhado da efetiva possibilidade de levantamento, não basta para purgar a mora. Sendo a caução exigência da própria lei, e não imposição do devedor, o período destinado à sua formalização não pode ser computado como demora imputável às credoras, de modo a interromper os consectários em agosto de 2021. Permanecem

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

hígidos, pois, os fundamentos que mantiveram os encargos moratórios até o levantamento efetivado em julho de 2022, com a correspondente dedução do saldo da conta judicial.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, fica mantida a majoração aplicada na decisão agravada, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil. O recurso em exame não inaugura nova instância, motivo pelo qual não enseja o aumento da verba sucumbencial, conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal (AgInt nos EAREsp n. 2.232.204/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:27
Código de Controle do Documento: 64496f7d-ccb9-4850-8797-c9f29ee29185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.204.509 / MG

Número Registro: 2025/0099546-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09584414320228130000 10024045309911000 10024045309911001 10024045309911002
10024045309911003 10024045309911004 10024045309911005 10024045309911006 10024045309911007
10024045309911008 10024045309911009 10024045309911011 10024045309911012 10024045309911013
10024045309911014 10024045309911015 10024045309911016 10024045309911017 10024045309911018
53099112720048130024 9584414320228130000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
	HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
	MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
	THIAGO PINTO COELHO LEONE - MG178869
RECORRIDO	: A.R.G. S.A.
RECORRIDO	: FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
RECORRIDO	: MULTIPLA ENGENHARIA TRADING COMPANY S.A.
ADVOGADOS	: FLAVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
	FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
	MESSIAS ALVES HENRIQUES - MG153648

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59395393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:38
Código de Controle do Documento: 314ee13c-951b-48e4-8cf7-fec1b561ab24

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
HUMBERTO THEODORO NETO - MG071709
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
THIAGO PINTO COELHO LEONE - MG178869
AGRAVADO : A.R.G. S.A.
AGRAVADO : FORTALEZA DE SANTA TERESINHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
AGRAVADO : MULTIPLA ENGENHARIA TRADING COMPANY S.A.
ADVOGADOS : FLAVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
MESSIAS ALVES HENRIQUES - MG153648

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:38
Código de Controle do Documento: 314ee13c-951b-48e4-8cf7-fec1b561ab24